



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1008982-37.2016.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é embargado INTEGRA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA (PROCURADOR).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27676

Embargos de Declaração nº 1008982-37.2016.8.26.0127/50000 (2)

Assunto: Contratos Administrativos

Embargante: Município de Carapicuíba

Embargado: Integra Desenvolvimento Urbano Ltda

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que negou provimento aos recursos de apelação.

OMISSÃO. Vício não configurado. A motivação empregada para o julgamento identifica o direito da autora à contraprestação financeira pelos serviços prestados, a ser paga pelo ente municipal contratante.

FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios. O meio de impugnação não se presta para rediscutir a matéria "sub judice" e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210 e 114/351). Inadmissível seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Hipótese de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. Inocorrência de exigência atinente à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. O julgamento considera os limites objetivos da matéria deduzida e controvertida. A decisão enfrenta todas as questões que reúnem aptidão para infirmar o convencimento sobre a matéria 'sub judice'. Inteligência do art. 489 do CPC. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA opôs embargos de declaração aduzindo, em síntese, (i) a omissão quanto à responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela glosa dos serviços, apontadas diversas inconsistências; (ii) a necessidade de prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, servindo para impugnar e integrar o provimento judicial apenas para dissipar ou esclarecer vícios.

A impugnação versa sobre a hipótese de omissão.

Acontece que o provimento judicial contém os elementos essenciais e, por isso, apresenta fundamentação adequada dos motivos pelos quais a autora tem direito à contraprestação financeira pelos serviços prestados, a ser paga pelo ente municipal contratante.

Destaco a motivação empregada pela decisão:

“O laudo pericial permitiu a elucidação de fato complexo, reconhecendo a adequação técnica dos serviços prestados pela autora e a necessidade das horas extras de trabalho, empregadas para a devida execução do objeto do contrato.

Não há inconsistências no laudo, nem carência de informações técnicas capazes de macular os resultados obtidos.

Os meios de prova informaram que os serviços prestados pela autora foram tecnicamente adequados, razão faz jus à devida remuneração (R\$ 194.638,10).

Importa anotar que o fato de as glosas terem sido apresentadas pela Caixa Econômica Federal não afasta a responsabilidade do ente municipal pela contraprestação financeira, pois figurou como contratante dos serviços prestados pela

autora (fl. 42)”.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Nesta hipótese, “*não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.05.92).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “*se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação*” (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Quanto ao prequestionamento, como se sabe, “*é desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum*” (STJ, AgRg no REsp n. 1.127.411/MG, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.02.2010), de forma que, “*inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão*” (STJ, REsp n. 739.711/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.11.2006).

No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp n. 1.334.142/PR, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.11.2013; STJ, EDcl no REsp n. 1.351.784/SP, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.02.2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mesmo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, 1ª Seção, rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08.06.2016).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator